



**PROJETO DE LEI N° DE 2025
(Do Sr. ROBERTO DUARTE)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para instituir, como efeito obrigatório da condenação por feminicídio, o pagamento de pensão mensal aos filhos e dependentes da vítima.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 91 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 91-B:

"Art. 91-B. É efeito obrigatório da condenação pelo crime de feminicídio (art. 121-A) a obrigação de pagar, a título de reparação civil, pensão mensal aos filhos menores de 24 (vinte e quatro) anos e/ou a outros dependentes econômicos da vítima.

§ 1º O valor da pensão será fixado pelo juiz na sentença condenatória, não podendo ser inferior a 1 (um) salário mínimo vigente, e será devido desde a data do crime.



* C D 2 5 4 1 0 9 7 7 4 5 0 0 *



§ 2º A obrigação de pagar a pensão é autônoma e não exclui a reparação por outros danos morais e materiais, que também deverão ser fixados na sentença."

Art. 2º O inciso IV do art. 387 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 387.
.....

IV - fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, e, nos casos de feminicídio, estabelecer obrigatoriamente o valor da pensão mensal devida aos filhos e dependentes da vítima, nos termos do art. 91-B do Código Penal, especificando os beneficiários, o valor e o termo final da obrigação.

.....

" (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O enfrentamento ao feminicídio e o amparo às suas vítimas mais vulneráveis – os filhos e filhas que perdem suas mães – exigem do Estado uma resposta jurídica que seja, ao mesmo tempo, robusta, multifacetada e sistematicamente coerente. **A recente sanção da Lei nº 14.717, de 2023, que instituiu uma pensão especial aos órfãos do feminicídio, representou um avanço civilizatório inegável.** Com ela, o Estado brasileiro reconheceu



* C D 2 5 4 1 0 9 7 7 4 5 0 0 *



formalmente a condição de desamparo agudo dessas crianças e adolescentes, estendendo-lhes uma rede de proteção em um momento de extrema necessidade.

Contudo, é imperativo analisar a natureza e os limites desse importante mecanismo. O benefício, financiado pela Previdência Social, possui um caráter essencialmente assistencial. Ao fazê-lo, a legislação vigente socializa o custo financeiro de um crime de natureza individual, transferindo para a coletividade dos contribuintes o ônus de reparar um dano que possui um autor direto e identificável. Embora louvável e indispensável como política de amparo emergencial, este modelo, se isolado, deixa uma lacuna crucial no que tange ao princípio basilar da responsabilidade civil, segundo o qual todo aquele que causa dano a outrem tem o dever de repará-lo.

É precisamente nesta intersecção entre a solidariedade social e a responsabilidade individual que o presente Projeto de Lei se insere, não como um substituto, mas como o complemento lógico e necessário à arquitetura de proteção já existente. A proposta visa restabelecer a ordem fundamental da responsabilidade, consagrando em lei que **o primeiro e principal devedor da reparação é aquele que cometeu o crime.**

Enquanto a legislação atual demonstra a função solidária do Estado ao socorrer a vítima em sua vulnerabilidade imediata, nosso projeto torna o agressor o protagonista de sua obrigação reparatória. Ao instituir a pensão mensal como um efeito automático da sentença penal condenatória, eliminamos a via-crúcis de um segundo processo na esfera cível e garantimos que o criminoso seja confrontado, de forma direta e contínua, com as consequências materiais de seu ato.

Dessa forma, as duas esferas de proteção deixam de ser excludentes e passam a operar em um sistema integrado e hierárquico, mais justo e eficaz. A obrigação primária e intransferível de reparar o dano material recai sobre o criminoso, em cumprimento ao princípio da reparação integral. O amparo estatal, por sua vez, consolida-se em sua vocação subsidiária, atuando como uma rede de



* C D 2 5 4 1 0 9 7 7 4 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

segurança imediata e essencial, sobretudo nos casos de insolvência do devedor ou enquanto os trâmites para a execução da dívida se desenrolam.

Com isso, a justiça se torna mais completa: o criminoso é punido com a privação da liberdade e com a obrigação de sustentar a família que ele próprio desestruturou, e a sociedade, embora solidária, não é indevidamente onerada com uma conta que, em sua origem, não lhe pertence.

Aprovar este projeto é, portanto, afirmar um princípio elementar de justiça e responsabilidade. É evoluir de um modelo puramente assistencial para um sistema misto, onde o Estado ampara, mas o criminoso repara. Trata-se do passo lógico seguinte para assegurar que a resposta do Direito ao feminicídio seja não apenas solidária, mas também, e acima de tudo, integralmente justa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025

ROBERTO DUARTE
Deputado Federal – REPUBLICANOS/AC



* C D 2 5 4 1 0 9 7 7 4 5 0 0 *

